

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2016.0000643155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0030463-09.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante VALERIA LIRA BARBOZA,

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso de apelação interposto pela ré e deram parcial provimento ao recurso adesivo da autora tão-somente para majorar a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir da data do presente julgado e com juros de mora desde a data do acidente. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MORAIS

PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0030463-09.2013.8.26.0053

Comarca: São Paulo / Foro da Fazenda Pública

Aptes/Apdos: Fazenda do Estado de São Paulo;

Valeria Lira Barboza

Juíza sentenciante: Simone Viegas de Moraes Leme

TRÂNSITO. AÇÃO ACIDENTE $_{
m DE}$ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIATURA POLICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO A PARTIR DO ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO ACIDENTE. SÚMULA 54 DO STJ. FIXAÇÃO DE PENSÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. Em caso de acidente de trânsito envolvendo viatura policial, incumbe ao Estado comprovar a ocorrência de força maior ou a culpa exclusiva da vítima. Sem a demonstração de causa excludente da responsabilidade objetiva do Estado, de rigor o reconhecimento de sua obrigação de indenizar. Perícia que demonstra que a autora sofreu lesões em decorrência do acidente e se submeteu a tratamentos cirúrgico e fisioterápico, pelo que a indenização por danos morais merece majoração. Correção monetária que, por se tratar de mera atualização da moeda, deve incidir a partir do arbitramento da indenização e juros de mora que deve ter por termo a quo a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Pedido deduzido na inicial que se à indenização por restringe danos morais, nada mencionando sobre danos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

patrimoniais, pelo que não se há de falar em condenação nesse sentido, conforme preceitua o art. 460 do CPC/1973, aplicável ao caso. Apelação desprovida e recurso adesivo parcialmente provido.

VOTO N.º 17.309

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 130/135 que julgou procedente a pretensão inicial para condenar a ré a pagar à autora a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária e juros de mora. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, que foram fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré, alegando que o art. 37, parágrafo 6.º, da CF, não se aplica ao caso de acidente de trânsito, tendo em vista que tal evento independe de uma atuação estatal, sendo que era imprescindível a comprovação da culpa do motorista, o que não pode ser presumida. Aduz que o fato de inexistir nos autos demonstração de que o condutor da viatura tenha sido condenado na esfera criminal corrobora ainda mais a conclusão de que não agiu com culpa. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório.

Adesivamente, recorre a autora, alegando que a indenização por danos morais deve ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

majorada. Aduz que a perícia constatou sua incapacidade laborativa, pelo que deve ser indenizada também no âmbito patrimonial consistente em fixação de pensão mensal e vitalícia, a ser apurada em liquidação de sentença. Por fim, argumenta que a r. sentença recorrida não fixou o termo a quo de incidência dos juros de mora e da correção monetária, que deveriam fluir a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Recursos tempestivos, dispensados de preparo por se tratar a ré de Fazenda Pública e a autora beneficiária da gratuidade (fl. 36) e respondidos com arguição pela autora de não-conhecimento do recurso de apelação, nos termos do art. 557 do CPC/1973, bem como de condenação da ré-apelante nas penalidades por litigância de má-fé.

O presente recurso foi inicialmente distribuído à 7.ª Câmara da Seção de Direito Público, sob a Relatoria do Des. Coimbra Schmitdt, que declinou da competência para a redistribuição a uma das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado III por entender que a ação cuidava de acidente de trânsito, pelo que foi o recurso distribuído livremente a esta 35.ª Câmara de Direito Privado.

É o relatório.

Preliminarmente, de se consignar que não vislumbro a incidência do art. 557 do CPC/1973 à hipótese dos autos, pelo que a matéria recursal será apreciada em julgamento colegiado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Narra a petição inicial que a autora atravessava na faixa de pedestres, quando veio a ser atropelada pela viatura policial, que transitava pela faixa exclusiva de ônibus, em velocidade acima da permitida e sem a sirene ligada.

Não se ignora a obrigação de os particulares abrirem passagem às viaturas policiais, quando estiverem com sirene e giroflex ligados, demonstrando a iminente situação de urgência e perigo.

Porém, tal fato, por si só, não repassa automaticamente a responsabilidade ao particular por eventuais acidentes ocorridos com viaturas somente porque estão em diligência, devendo o Estado arcar com a responsabilidade pelos riscos causados por sua atuação em manter a segurança pública.

No caso dos autos, a ré nem sequer comprova que a viatura encontrava-se em diligência e com a sirene ligada, tampouco impugna a afirmação da autora de que atravessava na faixa de pedestres. Note-se que, em contestação, a ré apenas traz a arguição genérica de que não é caso de incidência da responsabilidade objetiva do Estado, sendo que incumbia à autora comprovar a culpa do condutor da viatura.

No entanto, é objetiva a natureza da responsabilidade civil do Estado pela reparação dos danos relacionados às atividades administrativas, tais como manter a segurança pública, nos termos do que preceitua o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

artigo 37, § 6.º, da Constituição Federal, que prescreve: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Mas, no caso em tela, a ré nem sequer alegou, tampouco comprovou qualquer excludente de sua responsabilidade, ou seja, não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de força maior ou de culpa, ainda que concorrente, da vítima.

Instadas as partes a especificarem provas, a ré foi expressa no sentido de que nada tinha a produzir (fl. 55), sendo que, encerrada a fase instrutória sem a produção de qualquer prova acerca da dinâmica do acidente, nem sequer se insurgiu a ré, o que pressupõe que não tinha interesse mesmo em produzir qualquer prova (fl. 116).

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, tendo em vista que não houve controvérsia nos autos de que o acidente ocorreu envolvendo veículo de sua propriedade, uma vez que, sem a demonstração de qualquer excludente de responsabilidade do Estado, o nexo causal entre a atividade administrativa e o dano dela resultante fica evidenciado.

Em relação aos danos morais, de se consignar que o dano moral, nesses casos, prescindem de prova, porquanto não se discute o abalo psíquico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

experimentado nos casos em que a vítima de acidente de trânsito sofre lesão, tendo sido obrigada a se submeter a tratamentos prolongados.

Note-se que, no caso em tela, em decorrência do acidente, a autora sofreu fratura na bacia, nariz e coluna, além de múltiplas escoriações, tendo sido submetida a tratamento cirúrgico e fisioterápico. A perícia médica realizada nos autos concluiu que a autora ainda sente dores no segmento lombar ao deambular, pelo que precisa fazer repouso com frequência (fls. 100/104), o que, por certo, lhe ensejou danos morais.

Quanto ao valor do ressarcimento não fixa a lei parâmetros para o julgador. "Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz doutrina pelos critérios sugeridos pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso". (STJ - 4.ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n.º 214.381-MG, DJU de 29.11.1999)

Dessa forma, o valor da indenização fixado pela r. sentença recorrida em R\$ 10.000,00 deve ser majorado, mostrando-se razoável e proporcional ao dano experimentado pela autora a fixação em R\$ 20.000,00.

No mais, de se consignar que, cuidando-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

se de mera atualização da moeda, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento da indenização e os juros de mora desde a data do evento danoso, conforme preceitua a Súmula 54 do STJ.

Melhor sorte não assiste à autora, porém, em relação ao pedido de fixação de pensão.

Nos termos do art. 460 do CPC/1973, vigente quando da prolação da r. sentença recorrida: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

In casu, verifica-se que, de forma escorreita, a Magistrada a quo bem observou que o pedido inicial restringiu-se somente à condenação da ré a indenizar os danos morais alegados, nada mencionando acerca de danos patrimoniais, pelo que a sentença não poderia julgar nada nesse sentido.

Por fim, de se consignar que não se vislumbra na conduta da ré-apelante quaisquer das hipóteses do art. 17 do CPC/1973, pelo que não se há de falar em incidência das penalidades por litigância de má-fé.

Pelo meu voto, pois, nego provimento ao recurso de apelação interposto pela ré e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora tão-somente para majorar a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir da data do presente julgado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

e com juros de mora desde a data do acidente.

GILBERTO LEME

Relator